



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax. 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 412/09.4TYLSB

1355875

CONCLUSÃO - 25-05-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito António Ferreira Miguel)

=CLS=

*

Antram – Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Mercadorias (doravante Antram), interpôs o presente recurso da decisão da Autoridade da Concorrência (doravante AdC) de 29 de Janeiro de 2009, com o seguinte teor:

1. A arguida Antram, destinatária da presente decisão, ao levar a cabo uma decisão de associação de empresas que teve como objecto e como efeito restringir, de forma sensível, a concorrência em parte do território nacional, cometeu uma infracção ao disposto no nº1 do art. 4º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho.

2. Tendo em conta o contexto específico em que foi levada a cabo a infracção, a curta duração da mesma, o período de tempo que já decorreu desde a sua execução e a ausência de antecedentes da arguida, não há lugar ao pagamento de coima.

3. A arguida deverá tomar todas as providências de natureza factual e jurídica, indispensáveis ao cabal cumprimento das disposições legais de defesa da concorrência, nomeadamente as que se encontram vertidas na Lei nº 18/2003, de 11 de Junho.

4. A arguida é advertida para o facto de qualquer infracção à Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, ou a qualquer outro normativo legal de defesa da concorrência, que por si venha a ser cometida no futuro, será sancionada tendo em conta o antecedente que a presente decisão constitui.

A recorrente pede a apreciação do recurso e a sua absolvição, alegando, em síntese, não ter sido praticada a infracção, faltando quer o tipo objectivo, quer subjectivo.

*

A questão que ora se coloca é a da admissibilidade do recurso que se analisa na seguinte questão – tendo a AdC adoptado uma decisão nos termos do art. 28º, nº1, al. b) da Lei da Concorrência (Lei nº 18/2003 de 11/06), doravante LdC), - nos termos da qual declarou a existência de uma prática restritiva, não



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 412/09.4TYLSB

ordenou qualquer providência concreta orientada para a cessação da prática ou dos seus efeitos e não aplicou qualquer coima ou sanção, será admissível impugnação judicial de tal decisão, face ao disposto no art. 59º nº1 do RGCOC?

Não tendo tal questão sido sequer aludida por qualquer dos sujeitos processuais, o tribunal suscitou-a e concedeu aos mesmos prazo para, querendo se pronunciarem, não tendo sido apresentada qualquer exposição ou requerimento.

*

Apreciando:

Nos presentes autos está em causa o recurso interposto de decisão da AdC adoptada nos termos do disposto no art. 28º nº1, al. b) da LdC, nos termos do qual:

«1 – Concluída a instrução, a Autoridade adopta, com base no relatório do serviço instrutor, uma decisão final na qual pode, consoante os casos:

(...)

b) Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência, e, se for caso disso, ordenar ao infractor que adopte as providências indispensáveis à cessação dessa prática ou dos seus efeitos no prazo que lhe for fixado;»

Prevê o art. 19º da Lei da Concorrência que os procedimentos sancionatórios respeitam os princípios gerais aplicáveis ao procedimento e à actuação administrativa constantes do Código de Procedimento Administrativo bem como, se for caso disso o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

O art. 22º, por sua vez prevê que os processos por infracção ao disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º se regem pelo disposto na secção respectiva, na secção I do capítulo respectivo e, subsidiariamente, pelo regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

O passo seguinte é a clarificação das regras de aplicação do direito subsidiário, a fazer nos termos do referido art. 41º nº1 do RGCOC que estabelece: «*Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.*».

Temos, portanto, em primeiro lugar que olhar ao regime da Lei da Concorrência, seguidamente à Lei Quadro das Contra-ordenações, após o que terá que se averiguar se é necessário e admissível, para regular determinada questão de direito contra-ordenacional, recorrer aos preceitos de direito processual penal. Se a resposta às duas questões (necessidade e admissibilidade) for positiva, terá ainda que se determinar se as regras processuais penais devem



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.080 1º C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 412/09.4.TYLSB

ser literalmente aplicadas ou se devem ser devidamente adaptadas à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenação – cfr. António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral *in Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, pg. 105, 2ª edição, em anotação ao art. 41º.

Prevê o art. 49º da LdC que à interposição, processamento e julgamento dos recursos previstos na secção se aplicam os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Rege nesta matéria o art. 50º da LdC, no qual se prescreve:

«1 – Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.

2 – Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso para o mesmo tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.»

Temos assim que o art. 50º nº1 da LdC regula, de forma específica, a matéria prevista no art. 61º do RGCOC, no qual se prevê que a decisão de aplicação de uma coima é susceptível de impugnação judicial, acrescentando-lhe, em consonância com a possibilidade de decisão final prevista no art. 28º, nº1, al. c) da LdC, a possibilidade de impugnação judicial sob este regime, da decisão de aplicação de outras sanções que não as coimas (as sanções previstas nos arts. 43º, 45º e 46º), e prevendo expressamente o efeito suspensivo, que no regime geral resulta da aplicação do subsidiário direito processual penal.

O nº2 do art. 50º da LdC remete expressamente para os termos e limites do art. 55º do RGCOC, preceito em que se estabelece:

«1. As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.» (sublinhado nosso).

No que respeita ao leque de decisões recorríveis são só estas as regras a atender uma vez que, contendo o RGCOC normas expressas que elencam as decisões recorríveis, inexiste qualquer lacuna no sistema pelo que não há que recorrer ao direito processual penal enquanto regime subsidiário.

g 4 c
J

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1 08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 412/09.4TYLSB

Da conjugação destes preceitos resulta, claramente, que os recursos das decisões finais são regulados pelos arts. 50º nº1 da LdC e 61º do RGCOC e os recursos das decisões interlocutórias pelo disposto nos arts. 50º nº2 da LdC e 55º do RGCOC.

O recurso previsto no art. 50º nº1 da LdC, é o recurso previsto no art. 59º do RGCOC e corresponde ao recurso da *decisão final* condenatória que aplica uma coima e/ou outras sanções.

O recurso previsto no art. 50º nº 2, da LdC, é o recurso previsto no art. 55º do RGCOC e corresponde ao recurso das *decisões intercalares ou interlocutórias* proferidas no decurso do processo.

Com efeito, o art. 55º, nº 2 refere expressamente as decisões e despachos tomados no decurso do processo (nº 2), ou seja, as decisões intercalares, excepcionando o seu nº 2 algumas decisões intercalares que não são recorríveis: as que se destinem a preparar a decisão final e que não colidam com direitos ou interesses das pessoas.

Conjugando as disposições legais citadas é forçoso concluir que no âmbito dos recursos de contra-ordenação as decisões finais recorríveis são única e exclusivamente as decisões condenatórias, recorríveis por força dos arts. 50º nº 1 da LdC e 59º nº 1 do RGCOC. As restantes decisões finais, que não consubstanciem uma condenação nem apliquem qualquer sanção, não são recorríveis já que, não sendo condenatórias, não estão abrangidas pelo art. 59º do RGCOC e, não sendo intercalares, não estão abrangidas pelo art. 55º do mesmo diploma.

A decisão adoptada é, claramente, uma decisão final, atento o disposto no art. 28º da LdC – não foi tomada no decurso do processo mas sim finda a instrução – fase que, na LdC, se segue à notificação prevista no art. 25º, nº1, al. b) e 26º nº1 e que equivale à notificação do art. 50º do RGCOC.

Assim sendo não lhe é aplicável o disposto no art. 55º do RGCOC.

Só admitindo a lei o recurso das decisões finais condenatórias, nos termos do art. 59º do RGCOC e 50º nº 1 da Lei LdC, é forçoso concluir não ser a decisão impugnada recorrível.

Efectivamente a decisão recorrida não aplica qualquer coima, não aplica qualquer sanção, não ordena a adopção de qualquer providência – o ponto 3 da decisão é uma mera advertência para o cumprimento da lei, a que a destinatária está naturalmente adstrita, independentemente de qualquer advertência nesse sentido – e a advertência final, de que em futuras infracções a presente decisão

99
J

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Av. D. João II, Nº 1 08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 412/09.4TYLSB

será tida em conta é eventual – apenas caso a arguida venha a ser sancionada por futuras infracções e obviamente, se tal vier a suceder, valorável e discutível enquanto circunstância agravante geral em eventual impugnação judicial dessa futura e hipotética decisão de condenação.

Por conseguinte, não sendo a decisão impugnada recorrível, não pode o recurso ser admitido.

*

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 401º, nº 2, do CPP, não admito o recurso interposto por **Antram – Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Mercadorias** da decisão da Autoridade da Concorrência de 29 de Janeiro de 2009 que declarou a existência de uma prática restritiva da concorrência.

Custas pela recorrente fixando-se a taxa de justiça em 2 UC (arts. 92º e 93º do RGCOC).

Notifique e deposite.

*

Lisboa, 16/06/09

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). Maria de Fátima dos Reis Silva